



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Resolução Consuni nº 011/2018

**Instituir o Código de Conduta Ética
da Universidade Federal do Oeste
da Bahia.**

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deliberação extraída da sessão extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Código de Conduta Ética da Universidade Federal do Oeste da Bahia, nos termos estabelecidos no documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Barreiras, 13 de dezembro de 2018.


Iracema Santos Veloso
Presidente do Conselho Universitário



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 1º A conduta dos agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função na Universidade Federal do Oeste da Bahia será orientada pela Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República e por este Código de Conduta Ética, sem prejuízo de outras normas vigentes.

Parágrafo único. Para fins deste Código de Ética, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços à UFOB de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2º Este Código de conduta Ética visa nortear as relações humanas no âmbito da UFOB, balizadas no respeito e no reconhecimento à cidadania, à diversidade, à pluralidade de ideias, à tolerância, à autonomia em relação aos poderes políticos, à integridade e excelência acadêmica da instituição, além do dever de promover os princípios de liberdade, justiça e dignidade humana.

Art. 3º A conduta dos agentes públicos da UFOB será orientada pelo regramento ético, observados os seguintes princípios e valores:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro e boa-fé;
- III - zelo permanente pela imagem e integridade institucional do bem público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS COMUNS

Art. 4º Nas atividades desenvolvidas pela UFOB, respeitadas as opções individuais de seus membros, deverão ser observados os seguintes princípios:

- I - respeito às distintas preferências ideológicas, religiosas, políticas, étnico raciais, de gênero, de orientação sexual, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação;
- II - posição suprapartidária que preserve a independência política da instituição;
- III - preservação do patrimônio intelectual da universidade ante pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviá-la de seus objetivos científicos, culturais e sociais.

Art. 5º Nas relações no âmbito da UFOB devem ser garantidos:



- I - o intercâmbio de ideias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações, das partes envolvidas;
- II - o direito à liberdade de expressão dentro de normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 6º As relações entre os agentes públicos devem pautar-se pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e solidariedade, bem como pelo reconhecimento da igual responsabilidade perante a UFOB.

Art. 7º É dever dos agentes públicos da UFOB:

- I - observar as normas deste Código e os postulados éticos da Instituição, traduzidos em normas dela emanadas, com vistas em manter e preservar o funcionamento de suas estruturas, o respeito e a valorização do nome e da imagem da Universidade;
- II - propor e defender medidas em favor do bem-estar de seus membros e de seu aperfeiçoamento e atualização;
- III - agir de forma compatível com a ética e a integridade acadêmica;
- IV - prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com as normas deste Código e demais normas e princípios éticos da Instituição, comunicando-os à Comissão de Ética da UFOB;
- V - promover a melhoria das atividades desenvolvidas pela UFOB, garantindo sua qualidade;
- VI - promover o desenvolvimento e velar pela realização dos fins da UFOB;
- VII - preservar o patrimônio material e imaterial da UFOB e garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito de suas unidades e órgãos;
- VIII - respeitar o ineditismo das pesquisas realizadas e publicadas, sendo vedado o plágio e o autoplágio.

Art. 8º É dever do agente público abster-se de atuar em processos administrativos, participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso ou da tomada de decisão quando haja interesse próprio ou de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor.

Art. 9º Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, controlando e cumprindo os prazos, sendo vedada toda forma de procrastinação.

Art. 10. O ocupante de cargo de direção, função comissionada, que coordene, supervisione ou chefe outros agentes públicos deve:

- I - ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;



- II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;
- III - zelar para que seus subordinados atentem ao cumprimento da moralidade, pontualidade, cuidado com a coisa pública, segundo os princípios éticos previstos neste Código;
- IV - agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição;
- V - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares.

CAPÍTULO IV **DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE EXTENSÃO**

Art. 11. No desenvolvimento das atividades de pesquisa e de extensão, o agente público deve assegurar-se de que:

- I - os métodos utilizados sejam adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de trabalho e dos dispositivos regulamentares emitidos pelos entes federados e seus órgãos e pela UFOB, dos quais deve ter pleno conhecimento;
- II - as atividades de pesquisa e de extensão e a divulgação dos seus resultados sejam públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;
- III - na apresentação e publicação dos resultados e conclusões, seja dado crédito a colaboradores e outros pesquisadores e extensionistas, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões, bem como à UFOB;
- IV - os recursos destinados ao financiamento de pesquisa e das atividades de extensão não sejam utilizados em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

CAPÍTULO V **DO USO DO NOME E DA IMAGEM DA UNIVERSIDADE**

Art 12. Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve, de forma deliberada, realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que causem prejuízos à imagem institucional da UFOB e de seus agentes públicos.

Art. 13. A associação, efetiva ou potencial, implícita ou explícita do nome ou da imagem da Universidade Federal do Oeste da Bahia a qualquer ato ou atividade, de índole individual, coletiva ou institucional, deve ser nitidamente definida por seu autor ou agente.

Art. 14. Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade devem explicitar as condições dessa associação.



Art. 15. A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas.

CAPÍTULO VI **DO DECORO DOS MEMBROS NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 16. O decoro é o respeito às normas do exercício da função pública, a urbanidade e a civilidade, em palavras e atos, que os agentes públicos devem adotar entre si para assegurar mútuo respeito e consideração.

Art. 17. É dever dos membros de órgãos colegiados da UFOB manter a ordem e o decoro durante as sessões ou reuniões.

CAPÍTULO VII **DA CONDUTA NO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS**

Art. 18. O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia do órgão e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º Para fins deste Código de Ética, não caracteriza presente:

- I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público à trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;
- III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 19. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido ao agente público aceitar presentes de autoridade estrangeira, devendo ser adotado o mesmo procedimento previsto no § 1º. do art. 15.

Art. 20. Ao agente público é permitido aceitar brindes.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

- I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

- II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses;
- III - sejam de caráter geral, não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da UFOB e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. É responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 22. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética e situações que possam configurar desvio de conduta, o agente público pode formular consulta à Comissão de Ética da UFOB.

Art.23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Barreiras, 13 de dezembro de 2018.


Iracema Santos Veloso
Presidente do Conselho Universitário